



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000323/2010-11
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.305 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de outubro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GB FIBRAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado : I) Por maioria de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a). Vencido o Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes, que votou em analisar e decidir o recurso

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Bernadete De Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 06/12/2010, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV, § 5º, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 04), a empresa deixou de incluir, nas GFIPs, todas as remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço.

A autoridade autuante informa que a empresa foi excluída do SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/BAU nº 85, com efeitos a partir de 01/01/2006, e que os fatos geradores foram apurados em folha de pagamento e estão devidamente discriminados no Termo de Verificação e Constatação Fiscal -TVCF (fls. 19 a 30) do processo principal 15889.000322/2010-68 - Auto de Infração DEBCAD N.º 37.087.155-3, ao qual este processo está apensado, deixando consignado que, conforme disposto no artigo 2º, inciso III, da Portaria RFB nº 666, de 24 de abril de 2008, os elementos de prova constam do processo principal.

Esclarece que, em respeito ao artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN, a fim de incidência da penalidade mais benéfica ao contribuinte, comparou-se o valor da multa aplicada na forma da legislação vigente à época do fato gerador com aquele resultante da aplicação da legislação vigente à época da lavratura do Auto de Infração, concluindo que, para as competências em que a multa anterior é a mais favorável ao contribuinte, quais sejam, competências 02/2006 a 05/2006, 08/2006 a 02/2007, aplicou-se a multa de mora de 24% e lavrou-se o presente AI (FLD 68).

Naquelas competências em que a multa atual é a mais benéfica, lançou-se a multa de ofício de 75%.

A autuada impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 14-34.650, da 6ª Turma da DRJ/RPO, (fls. 38), julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 118), repetindo as alegações trazidas na impugnação.

Inicialmente, requer o afastamento da multa aplicada, asseverando que todas as exigências foram cumpridas.

Reafirma que está enfrentando diversos problemas com a Receita Federal, haja vista problemas que teve com seu antigo contador e que, apesar de todas as dificuldades relatadas, a recorrente jamais deixou os termos de intimação sem resposta, ainda que o mesmo concedia pouco tempo hábil para a obtenção das solicitações.

Informa que o relato do Auto de Infração em tela não corresponde à realidade dos fatos ocorridos, uma vez que houve apenas erro involuntário de preenchimento de GFIP, sendo certo que houve, provavelmente, apenas uma falta de informação do valor das retiradas de pro labore em determinados meses, em razão de dúvida se os valores deveriam ou não serem informados.

Entende que deveria ter sido concedido um prazo razoável para a apresentação de tais documentos, que não se constitui em prazo, mas sim em ordem a ser cumprida de imediato, sem qualquer oportunidade de se conferir, verificar, analisar a documentação a ser apresentada, por pura falta de tempo para tanto.

Ressalta que a falta de apresentação, no prazo fixado, dos documentos mencionados no TIAD importa a lavratura de AI, entretanto, tal prazo pode ser dilatado a critério do fiscal.

Insurge-se ainda contra a multa aplicada, argumentando que a mesma é totalmente absurda e abusiva, ilegal e inconstitucional, e que possuindo efeito de confisco.

É o relatório.

VOTO

Bernadete de Oliveira Barros, Relatora.

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Trata-se o caso em tela de Auto de Infração lavrado por descumprimento da obrigação acessória de informar, em GFIP, todos os fatos geradores da contribuição previdenciária.

A autoridade lançadora deixa consignado, no item 8 do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 06), que “os elementos de prova constam somente do Processo 15889.000322/2010-68 - Auto de Infração DEBCAD 37.087.155-3”, e que “Assim, conforme disposto no artigo 2º, inciso III, da Portaria RFB 666/2008, o processo 15889.000317/2010-55 (AI Debcad 37.087.156-1, relativo às contribuições devidas pela notificada destinada aos Terceiros incidentes sobre a Remuneração dos segurados empregados) e este processo 15889.000323/2010-11 (AI Debcad 37.087.154-5, Auto de Infração Obrigação Acessória) por terem os mesmos elementos de prova, devem ser apensados ao Processo 15889.000322/2010-68”.

De fato, as contribuições incidentes sobre as verbas omissas em GFIP foram lançadas por intermédio do AI acima citado, e existe uma nítida conexão entre os lançamentos mencionados, uma vez que, estabelecida a obrigação tributária principal, por força do levantamento dos fatos geradores e lançamento das respectivas contribuições previdenciárias, deparou-se a fiscalização com a obrigação descumprida, caracterizada por deixar de declarar os respectivos valores em GFIP.

No entanto, em que pese a autoridade fiscal ter deixado consignado, em seu relatório, que os processos deveriam ser apensados, tal fato não ocorreu.

Portanto, não há, nos presentes autos, os elementos de prova referidos pelo agente autuante.

Da mesma forma, não é possível saber, pelo que consta dos autos, se já houve o julgamento definitivo dos AIs correlatos que lançaram as contribuições previdenciárias cuja omissão em GFIP ensejou a lavratura do presente Auto de Infração.

Referida omissão impossibilita que esta autoridade julgadora tenha conhecimento pleno de todos os fatos, dificultando a formação de convicção quanto à regularidade do feito.

Nesse caso, resta inexoravelmente configurada a conexão entre os todos esses processos e, para evitar que se tenham decisões contraditórias, deve-se reunir os autos em uma mesma Câmara, para que se aplique a todos eles a mesma decisão.

Cumprir registrar que este Conselho vem decidindo no sentido de se admitir a possibilidade da aplicação da conexão em matéria de processo administrativo fiscal, conforme se denota das ementas abaixo transcritas:

“NORMAS PROCESSUAIS. CONEXÃO. Dá-se a conexão quando os fundamentos de fato e direito dos pedidos de um e de outro processo são idênticos. Neste caso, deve-se reunir os processos em uma mesma câmara para que se aplique a ambos a mesma decisão. Recurso não conhecido.” (Acórdão nº 20400694 do Processo Administrativo nº 10980013136200217; Órgão julgador: Segundo Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 08/11/2005)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 1999 Ementa: CONEXÃO DE MATÉRIAS - ANÁLISE CONJUNTA - NECESSIDADE - Identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser reunidos para que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora. (Acórdão nº 10517246 do Processo 19740000426200389; Órgão Julgador: Primeiro Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária; Data de Julgamento 15/10/2008)

Dessa forma, entendo que os referidos processos administrativos fiscais devam ser reunidos, a fim de afastar a hipótese de decisões contraditórias, nos termos do artigo 6º do Regimento Interno do CARF, que estabelece:

“Art. 6º Verificada a existência de processos pendentes de julgamento, nos quais os lançamentos tenham sido efetuados com base nos mesmos fatos, inclusive no caso de sujeitos passivos distintos, os processos poderão ser distribuídos para julgamento na Câmara para a qual houver sido distribuído o primeiro processo.”

Portanto, tendo em vista que restou configurada a existência da conexão entre os citados processos, devem ser os mesmos apensados e reunidos para que sejam julgados pela C. Câmara **para a qual foi distribuído o primeiro processo.**

Portanto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam os autos dos processos administrativos nº 15889.000317/2010-55 e 15889.000322/2010-68, apensados ao presente processo, a fim de que sejam julgados simultaneamente pela Câmara para a qual foi distribuído o primeiro deles.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros - Relatora